



Câmara Municipal de Novaís

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novaís - SP

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 08/2022, de 18 de abril de 2022.

Iniciativa: Paulo César Dias Pinheiro – Prefeito Municipal.

Síntese: “Dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município na Forma Eletrônica”.

I - ANÁLISE JURÍDICA

1.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o inciso I do art. 64 e § 2, inciso VIII do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal.

da Lei Orgânica Municipal.

1.2. Do Mérito

Dentre os princípios norteadores da Pública Administração, está o da Publicidade, previsto na Constituição Federal de 1.988, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Reproduzido no art. 65 da Lei Orgânica do Município, vejamos:

Artigo 65 - A administração pública direta, indireta ou fundacional do município, **obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, razoabilidade e eficiência.** (grifo nosso).

Assim do que se pode exprimir dos textos acima, temos que se trata de princípio, ao qual consagra-se o dever que a Administração Pública tem de manter plena transparência de seus comportamentos, dando publicidade a todas as suas manifestações de vontade. Com efeito, se todo poder emana do povo (art. 1º, parágrafo único, da CFRB/88), nada lhe poderá ser feito sem o seu conhecimento. Na feliz síntese de Hely Lopes Meirelles, a Administração tem o dever de conferir publicidade a seus atos, pois público é o interesse que ela administra.

Continuando. Após breve e singelo comentário do dever da Administração Pública em tornar seus atos públicos, temos a observar que o referido projeto em análise vem para adequar, estando em total consonância ao quanto disposto no art. 66 da Lei Orgânica do Município, veja:

Artigo 66 - As leis e atos administrativos externos municipais, deverão ser publicados na imprensa oficial do Município, **preferencialmente na forma eletrônica** e, na falta deste ou quando for exigido, em jornal local ou regional, e ainda por afixação nas sedes da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, para que produzam seus regulares efeitos. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 23 de dezembro de 2020.)

E, mais. No plano infralegal, há diversos diplomas que enaltecem o uso dos meios eletrônicos para divulgação dos atos oficiais, como, por exemplo, o art.



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

48, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 8, caput e § 2o, da Lei de Acesso à Informação, que impõe de maneira obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Nesta seara de entendimento, quero, pois, de extrema importância a esse respeito, destacar os apontamentos feitos pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta à consulta formulada de tema similar ao presente, quanto à possibilidade de publicação na internet dos atos relativos aos procedimentos licitatórios:

EMENTA: CONSULTA — ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE MUNICÍPIOS — PUBLICAÇÃO DE ATOS DOS MUNICÍPIOS — IMPRENSA OFICIAL — MEIO ELETRÔNICO — POSSIBILIDADE — I. REQUISITOS — LEI ESPECÍFICA — FACILIDADE DE ACESSO — CERTIFICAÇÃO DIGITAL — INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS — II. INICIATIVA PRIVADA — TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL — UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO JÁ EXISTENTE — IMPOSSIBILIDADE — NECESSIDADE DO MUNICÍPIO POSSUIR SÍTIO OFICIAL DO PODER PÚBLICO — OPERACIONALIZAÇÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO MUNICIPAL PELA INICIATIVA PRIVADA — CRIAÇÃO DO SITE — POSSIBILIDADE — DISPONIBILIZAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS — RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — III. PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE EDITAL — DIÁRIOS OFICIAIS DO ESTADO OU UNIÃO — ART. 21, §1º, LEI N. 8.666/93 — REMISSÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO TEXTO INTEGRAL NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO — POSSIBILIDADE

1. Municípios podem utilizar meio eletrônico como veículo oficial de publicação, mediante previsão específica em lei municipal, desde que sejam garantidas a autenticidade e integridade por meio de tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) e observadas as normas pertinentes.

2. A disponibilização dos atos municipais em meio eletrônico é de responsabilidade exclusiva da



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

Administração Pública e deve ser feita em sítio oficial do Poder Público, restando à iniciativa privada apenas a possibilidade de operacionalização do diário eletrônico municipal. 3. A publicação dos extratos de edital de licitação nos Diários Oficiais do Estado e da União indicará o local de obtenção do texto do edital na íntegra, podendo esse local ser o diário eletrônico do Município, desde que definido por lei como veículo da imprensa oficial. (Consulta n.º 837.145, Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, TCEMG) – destacado (grifo nosso)

Inegável, portanto, que a publicação de leis e atos exclusivamente em sítio eletrônico oficial do ente federado atingirá uma grande amplitude de destinatários e contribuirá substancialmente para a consecução da publicidade estatal.

1.3. Da Redação.

A redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98.

II- CONCLUSÃO

Desta forma, o projeto é harmônico com o sistema legal, estando apto a ser levado a plenário, excetuando eventuais análises de natureza política técnica de competência das Comissões.

S.m.j. Este é o Parecer

Câmara Municipal de Novais - SP, 29 de abril de 2022.

Renato de Freitas Paiva
Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Proposição analisada: Projeto de Lei nº 08/2022, de 18 de abril de 2022.

Assunto: “Dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município na Forma Eletrônica”.

Ao segundo dia do mês de maio de dois mil e vinte e dois, as Comissões de Finanças e Orçamento, e Legislação, Justiça e Redação, compostas pelos Nobres Vereadores abaixo firmados, reuniram-se na sala de reunião da Câmara Municipal de Novais, para análise do Projeto de Lei nº 08/2022, exarando o seguinte parecer:

Após amplo debate entre os membros das Comissões, decidiu-se que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável, encontrando-se apto para ser levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.

Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.

Câmara Municipal de Novais-SP, 02 de maio de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Final

Comissão de Finanças e Orçamento

Manoel Cabrera Peres
Presidente

Dione Ricardo Ottoni Barbosa
Presidente

Dione Ricardo Ottoni Barbosa
Membro

Leonardo Aparecido Rasteiro
Membro

Douglas Henrique Romão Jorge
Membro

Antônio Luiz Vieira de Andrade
Membro